



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 005/2026

Ementa: Altera a Lei 3.991 de 07 de junho de 2021.

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto – Republicanos

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa a alteração da Lei 3.991/2021 que dispõe sobre o Estatuto do Bem-Estar Animal, propondo a mudança da sua “Ementa” para a seguinte redação: **“Dispõe sobre o Estatuto do Bem-Estar animal no Município de Santana de Parnaíba – Lei Orelha – e dá outras providências”**, acrescentando, à Lei, os artigos 66-A, pratica de maus tratos aos animais por menor de idade e 72-A, que remete às medidas preventivas de naturezas administrativa, orientadora e educativa, para os infratores.

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Santana de Parnaíba, propõe a mudança do artigo 1º. da Lei para a seguinte redação: **“A Ementa da Lei 3.991 de 7 de junho de 2021, passa ter a seguinte redação”**, haja vista ter constado no Projeto de Lei “Emenda”, quando o correto é “Ementa”.

Esta Comissão adota como correta a mudança proposta pela Procuradoria Jurídica.

A “Ementa” original da Lei 3.991/2021 assim é escrita: **“Dispõe sobre o Estatuto do Bem Estar Animal no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”**, por si só, já mereceria reparos ortográfico, isto porque a grafia correta é Bem-Estar (com hífen) e Município grafado com letra inicial maiúscula acompanhando o próprio texto da Lei, se não fosse a proposta para sua mudança, presente no Projeto de Lei analisado.

O Projeto de Lei, desta forma, propõe mudar a Ementa para a seguinte redação: **“Dispõe sobre o Estatuto do Bem-Estar animal no Município de Santana de Parnaíba – Lei Orelha – e dá outras providências”**.

Esta Comissão diante da ideia da propositura redacional, adapta o texto da ementa para a seguinte redação: **“Dispõe sobre o Estatuto do Bem-Estar animal, Lei Orelha, no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências”**, no intuito de lincar o Estatuto do Bem-Estar animal com o cão Orelha e o objetivo do próprio Projeto de Lei.



Seguindo, observe-se que a Lei 3.991/2021 não diferencia o infrator ou aquele que maltrata o animal, aplicando penalidades desde advertência até multa, artigo 67, bem como a forma pela qual o infrator tomará ciência dos atos administrativos, artigo 70.

A Lei 3.991/2021, portanto, aplica penalidades para quem maltrata animais (artigo 67), definindo a Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento como a responsável pelas notificações (artigo 68).

O Projeto de Lei que se está analisando, aborda o tema sobre os maus-tratos aos animais sob a ótica, desta prática, por adolescentes, propondo a forma pela qual eles serão conscientizados sobre o caráter e a boa convivência com os animais, abrangendo orientações e encaminhamentos para este tipo de delito.

Com a comoção nacional sobre a brutalidade da morte do “cão orelha”, que segundo as reportagens, teria sido praticada por adolescentes, o tema aflorou discussões de como evitar novas ocorrências deste tipo, direcionando, então, a responsabilidade sobre os adolescentes e trazendo para a discussão, seus responsáveis legais.

Como dito, a Lei 3.991/2021 já aborda o tema em relação aos adultos, assim entendidos, os maiores de dezoito anos.

O Projeto de Lei tem como iniciativa abordar o tema sob o ponto de vista dos maus-tratos aos animais praticados por adolescentes, alterando, assim, a Lei 3.991/2021, buscando orientar os adolescentes e também seus responsáveis legais contra esta prática desumana e, da mesma forma, abrindo diálogo entre eles e seus filhos para a busca da caridade, de ver o animal como ser humano, com direito a vida, bem-estar, necessidades físicas e mentais e para a preservação da sua saúde, como está descrito no artigo 2º. da Lei 3.991/2021.

Neste sentido, o texto proposto pelo Projeto de Lei é para a inserção do artigo 66-A, portanto é um complemento à Lei 3.991/2021, abordando o tema dos maus-tratos, praticados por adolescentes.

Na leitura do texto, e sob a ênfase que ele quer dar ao Projeto de Lei, menor de idade se relaciona a adolescente, entendendo esta Comissão ser necessário adaptar o texto ao que preceitua o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, onde adolescente é considerado aquele que tem idade entre doze e dezoito anos (artigo 2º. da Lei 8.069/1990) que, ao visto, como mencionado, é o alvo do Projeto de Lei.

A proposta da Comissão para o texto do artigo 2º. do Projeto de Lei em questão é o seguinte: ***“Artigo 66-A – Verificada a prática de maus-tratos contra animais, praticada por adolescentes, os pais, tutores ou responsáveis legais, serão comunicados para fins de orientação, acompanhamento e adoção de medidas socioeducativas, observados os princípios da proteção integral do adolescente infrator, da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, do melhor interesse do animal.”***

O Artigo 66-A, outrossim, é finalizado com a inserção do parágrafo único que discorre sobre a atuação sancionatória do Município, que segundo o complementar da norma, está previsto no “caput” do Artigo 66-A, o que na verdade não ocorre, mesmo sob o argumento de haver medidas socioeducativas, nele inseridas.

O texto, desta forma, precisa ser revisto.

A sugestão desta Comissão para o texto do Parágrafo Único é o seguinte:

Parágrafo Único. “Poderão, ainda, ser adotadas as seguintes medidas socioeducativas”:

I. Orientação aos adolescentes quanto aos deveres, cuidados e responsabilidades em relação à prática de maus-tratos aos animais, comunicando seus responsáveis legais;

II. Encaminhamento dos adolescentes a ações educativas, palestras ou programas de conscientização sobre a proteção e bem-estar animal, comunicando seus responsáveis legais;

III. Comunicação ao Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude do Fórum Local, na finalidade de cumprir o que dispõe o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste caso, os responsáveis legais não praticam os maus-tratos e, portanto, devem ser comunicados das ocorrências para a orientação dos filhos e sobre a possibilidade da prática ser considerada como crime que poderá levar o adolescente às responsabilidades jurídicas legais sobre os atos por ele praticados.

Ainda, no texto do Projeto de Lei o inciso III do parágrafo único do artigo 64-A, indica o Conselho Tutelar como sendo o órgão orientador, a ser comunicado sobre a infração cometida.

Entende a Comissão que o próprio objetivo da Lei é o de impedir que este tipo de violência seja praticada novamente e, assim, cabe ao Ministério Público e a própria Vara da Infância e Juventude, serem os protagonistas para orientarem, e se for o caso, punirem os infratores.

O Conselho Tutelar tem como atribuição principal proteger crianças e adolescentes aplicando medidas protetivas a seu favor e, a princípio, não é órgão que possa orientar, conscientizar ou até punir menor infrator, razão da sua substituição no texto do Projeto de Lei.

Quanto ao artigo 3º. do Projeto de Lei que acrescenta o artigo 72-A na Lei 3.391/2021, entende a Comissão que a redação pode ser acatada da forma que está escrita, mantida sua essência.

I. VOTO

Diante do todo exposto, conforme dispõem os artigos 76 e 77 do Regimento Interno desta Casa de Lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em relação ao voto e fls. 6.2.



Reitera as considerações sobre as modificações no texto do Projeto de Lei apresentados neste parecer e, emite Parecer Favorável para a continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei da forma acima relatada.

Santana de Parnaíba, 04 de março e 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003200360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 05/03/2026 13:33

Checksum: **EF53DE22BAAABF5B5C1830BA67DDB95CF08BC842F608AF82A4049374DD445CF0**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 06/03/2026 10:48

Checksum: **3DB979B3155AE494DF7DCF69AC0FD90376C1BA0288AE937D7A7428EAAA653A3D**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 06/03/2026 15:05

Checksum: **EA489E8912C695858E952E48C6EDC5DF71E3213A9726DDAE9BD64E69E1A0E497**

